



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 0218/2019.

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.10.2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2806/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201701307.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Entradas interestaduais. Exercício do ano de 2013. Indicada infringência ao art. 276-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeiro grau. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe provimento para ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, observando a necessidade de enfrentar o pedido de perícia realizado pela contribuinte.

PALAVRAS CHAVES – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EFD – ENTRADAS INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDENTE – RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de lançar mercadorias com notas fiscais de entradas em operações internas/interestaduais no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED, durante o exercício do ano de 2013, no montante de R\$ 16.254,11 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Apontado como infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, aplicou-se a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Na instância singular, ao apreciar as razões de defesa, o julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que o contribuinte deixou de escriturar no livro de registro de entrada SPED fiscal, as notas fiscais em operações sujeitas a tributação normal, referente ao exercício do ano de 2013.

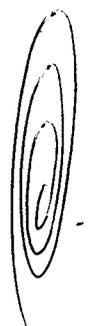
Decisão esta amparada no artigo 576-A caput, §§ 1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-H, e 276-K do Decreto nº 24.569/97 acrescidos pelo Decreto nº 30.115/2010 c/c com o artigo 2º do provimento CRT nº 02/2017. Aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com Recurso Ordinário requerendo a nulidade do Auto de Infração, utilizando os seguintes argumentos:

1. Da não comprovação da materialidade da suposta infração. Inexistência de prova documental. Nulidade da autuação;
2. A recorrente não possui informações para o exercício do direito de defesa, Ex.: como foi calculado o ICMS? Quais as operações onde a fiscalização entendeu não ter havido o recolhimento do imposto devido?
3. Que o processo seja baixado em diligência, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 209/2019, às fls. 112 a 118, sugerindo pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular para parcial procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.



É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Incumbe à Câmara de Julgamento, como é cediço, decidir sobre Recursos Ordinários interpostos, cuja apreciação objetiva uniformizar, em matéria assemelhada, divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de decidir pela Parcial Procedência da autuação.

Como se vê, não há nos autos do processo o atendimento, à realização das diligências requeridas pela empresa autuada, quer seja, a realização de perícia, nos termos do art. 97, da Lei n.º 15.614/2014.

Portanto, em que pese haver registro do pleito, deve o julgador de 1ª instância enfrentar o requerimento da contribuinte e posteriormente realizar um novo julgamento.

A realização de perícia é medida que visa esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir erros pontuais que prejudique o deslinde da matéria discutida, como previsto no artigo 92, da Lei n.º 15.614/2014. Vejamos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Nesse diapasão, urge consignar que no âmbito do processo administrativo tributário predomina a verdade real, consoante previsão expressa no artigo 46, da Lei n.º 15.614/2014. *In verbis*:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

A produção de prova material é de extrema relevância na seara do processo administrativo tributário, na qual se incluem aquelas decorrentes da realização de perícia, obviamente quando os fatos apontados justifiquem a adoção da providência.



No caso ora apreciado, a empresa autuada requereu diligências e não houve manifestação da célula julgadora singular, comprometendo o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa autuada.

Por conseguinte, cito, ainda, a disposição expressa do artigo 108, da Lei nº 15.614/2014, que determina que o Recurso Ordinário será recebido nos efeitos suspensivos e devolutivos, não podendo ser desprezado a necessária interpretação do artigo 46 supra colacionado, que versa acerca dos princípios norteadores do processo administrativo-tributário.

Assim como o teor da Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autotutela do Estado, à medida que atribui à administração o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, robustecidos pelo fato que a nulidade é matéria de ordem pública, logo, pode ser arguida em qualquer fase processual, fato que levou a decisão de retornar os autos à instância de primeiro grau.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão do 1º grau, que julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, no sentido de que retornem os autos à primeira instância, a fim de serem examinadas e/ou enfrentadas as diligências consignadas pelo contribuinte e, posteriormente, procedido novo julgamento.

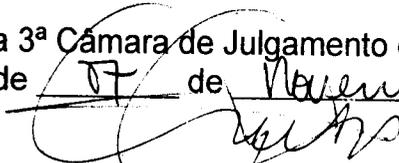
É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2806/2017 – Auto de Infração: 1/201701307. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para declarar NULA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre o pedido de diligência formulado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, às fl 32 (trinta e dois) dos autos. Em ato contínuo se determina o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem para que se proceda a novo julgamento. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixa-se de apreciar o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

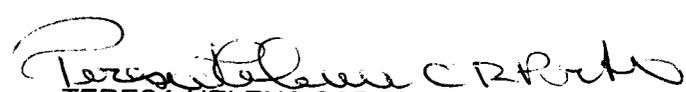


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, na data de 07 de Novembro de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

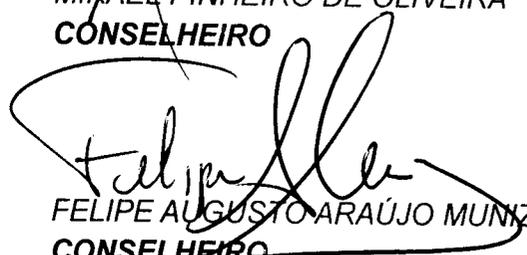

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 07/11/2019